

2. No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 18º

As disposições do presente regulamento serão objecto de reanálise antes de 31 de Dezembro de 1991, no âmbito das propostas cujo objectivo é a plena realização do mercado interno.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

Marcação das carnes destinadas a utilizações diferentes do comércio intracomunitário de carnes frescas de aves de capoeira e de aves de caça de criação

1. A sobremarcação deve ser efectuada de modo a que a marca de salubridade, definida no capítulo X, ponto 44.1, do anexo I da Directiva 71/118/CEE, fique coberta por uma cruz constituída por dois traços perpendiculares e aposta em obliquo, de forma a que a intersecção se situe no centro da marca do carimbo e que as indicações que nela constam fiquem legíveis.
2. A marca única especial é constituída pela marca de salubridade definida no capítulo X, alíneas a) e b) do ponto 44, do anexo I da Directiva 71/118/CEE, sobreposta em conformidade com o ponto 1.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as normas veterinárias para a destruição e transformação de resíduos animais, para a sua introdução no mercado e para a prevenção da presença de agentes técnicos patogénicos nos alimentos

COM(89) 509 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno num período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a produção animal se reveste de grande importância na agricultura da Comunidade; que, além disso, os resíduos animais, quando incorrectamente destruídos, podem dar origem à propagação de agentes patogénicos no ambiente, levando a uma diminuição da produtividade e das margens de lucro no sector em causa;

Considerando que a presença de agentes patogénicos nos produtos de origem animal deve ser evitada, de modo a assegurar ao consumidor produtos de confiança e de boa qualidade;

Considerando que a livre circulação de produtos obtidos através da esterilização de resíduos animais deve ser incrementada;

Considerando que o regulamento do Conselho relativo à carne fresca e o regulamento do Conselho relativo à carne de aves de capoeira estabeleceram medidas de produção e introdução no mercado de, respectivamente, carne fresca e carne de aves de capoeira; que essas medidas não se aplicam aos subprodutos de abate que não se destinam ao consumo humano; que é conveniente estabelecer normas concertadas de comércio e destruição dos subprodutos de abate;

Considerando que, no âmbito da política comunitária de concertação das medidas nacionais relativas à saúde pública e animal que regem o comércio de animais e produtos de origem animal, se vem afirmando, cada vez mais, a necessidade de criar um sistema harmonizado que assegure que a destruição dos resíduos animais é feita de modo a que o risco de propagação de agentes patogénicos seja virtualmente eliminado;

Considerando que os resíduos animais devem ser sujeitos a transformação em instalações próprias para esse fim, aprovadas e vigiadas, ou destruídos através de um processo adequado; que, além disso, sempre que se trate de resíduos animais que comportem um risco elevado, devem esses resíduos ser recolhidos e transportados directamente para o local de transformação designado pelo Estado-membro em causa; que, em determinadas circunstâncias e principalmente quando a distância e o tempo de transporte o justifiquem, o local de transformação designado pode situar-se noutra Estado-membro;

Considerando que as utilizações alternativas de resíduos animais que se revelem vantajosas devem ser incrementadas; que esta opção deve ser viável desde que se assegure que a utilização alternativa em causa não representa qualquer perigo para a saúde tanto dos homens como dos animais;

Considerando que, no sentido de evitar o aparecimento de agentes patogénicos nos efectivos pecuários, são também necessárias medidas que assegurem a produção de alimentos de absoluta confiança do ponto de vista da higiene; que, para esse efeito, os industriais de alimentação devem verificar cuidadosamente a respectiva produção; que, além disso, devem ser elaboradas directrizes para uma produção dos alimentos que observe um máximo de higiene;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida da adopção das medidas necessárias à aplicação do presente regulamento; que, com esse objectivo, devem ser definidos processos de cooperação entre a Comissão e os Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as exigências sanitárias e de saúde humana para a destruição e transformação de resíduos animais, de modo a eliminar quaisquer agentes patogénicos que possam estar presentes nessas matérias, bem assim como para a produção de alimentos, tendo como objectivo evitar a presença de agentes patogénicos nesses alimentos. O presente regulamento inclui também normas de introdução no mercado de subprodutos de abate não destinado ao consumo humano.

2. O presente regulamento não afecta a legislação veterinária relativa à erradicação de doenças específicas.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por:

- «*resíduo animal*»: quaisquer matérias de baixo ou alto risco, de origem animal ou marinha, incluindo animais mortos, que devem ser destruídos ou transformados de modo a evitar a propagação de doenças animais ou zoonoses. Para efeitos do presente regulamento, os excrementos animais e as sobras de mesa não são considerados resíduos animais,
- «*matérias de baixo risco*»: «subprodutos de abate, de origem animal ou marinha, que não representam um risco especial para a disseminação de doenças animais ou zoonoses,
- «*matérias de alto risco*»: substâncias de origem animal ou marinha, discriminadas no presente regulamento, que se suspeita ou se tenha demonstrado constituírem um sério risco para a propagação de doenças animais ou zoonoses,
- «*subprodutos de abate*»: subprodutos de abate, não destinados ao consumo humano, mas exclusivamente derivados de animais cuja carne tenha sido aprovada para consumo humano,
- «*instalação de transformação*»: instalação em que os resíduos animais são sujeito a esterilização para destruição dos agentes patogénicos,
- «*alimentos para animais de companhia*»: alimentos para cães, gatos e outros animais de companhia, total ou parcialmente preparados a partir de carne ou miudezas,
- «*produtos técnicos*»: produtos destinados a diversos fins, à excepção do consumo humano ou animal,
- «*alimentos*»: alimentos conforme definidos no artigo 2º, alínea a), da Directiva 79/373/CEE (1),

(1) JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

- «*estabelecimento*»: instalação de transformação, instalação de preparação de alimentos para animais de companhia ou instalações em que os subprodutos de abate são utilizados na preparação de produtos técnicos,
- «*autoridade competente*»: autoridade designada pelo Estado-membro em causa.

CAPÍTULO II

Normas para o tratamento de resíduos animais e introdução no mercado do produto final

A. Matérias de alto risco

Artigo 3º

1. As seguintes matérias de alto risco devem ser transformadas numa instalação de transformação próxima, designada pelo Estado-membro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º, ou destruídas por incineração ou enterramento, nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo:

- a) Bovinos, suínos domésticos, caprinos, ovinos, solípedes, aves de capoeira e outros animais, utilizados na produção agrícola, que tenham morrido na exploração, incluindo nados-mortos e fetos;
- b) Animais mortos não referidos na alínea a) mas indicados pela autoridade competente do Estado-membro;
- c) Animais que sejam abatidos quer na exploração quer após a sua chegada à instalação de transformação, com vista a erradicação de doenças epizoóticas;
- d) Resíduos animais provenientes de animais que, aquando da inspecção veterinária para abate, revelem sinais clínicos ou provas evidentes de doenças transmissíveis ao homem e que, por esse motivo ou devido à presença de resíduos patológicos, não sejam aprovados para consumo humano;
- e) As partes de animais abatidos não apresentados à inspecção *post mortem*, à excepção de couros, peles, cascos, penas, lã, cornos e produtos similares;
- f) Carne, carne de aves de capoeira, pescado, produtos da pesca, caça e produtos de carne considerados impróprios para consumo;
- g) Animais, carne fresca, carne de aves de capoeira, pescado, caça e produtos de carne importados de países terceiros que não cumpram as exigências veterinárias para a sua importação na Comunidade, excepto se forem reexportados ou se a sua importação for aceite ao brigo das restrições estabelecidas nas disposições comunitárias.

2. As autoridades competentes podem decidir que as matérias de alto risco devem ser destruídas por incineração ou enterramento quando:

- o transporte, para a instalação de transformação mais próxima, de animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com uma doença epizoótica, for rejeitado por constituir um risco para a polícia sanitária,

- o alastramento de uma doença epizoótica conduzir à saturação das instalações de transformação,
- os resíduos animais em causa provierem de lugares de difícil acesso,
- os animais estiverem infectados ou houver suspeitas de estarem infectados, com doenças graves que possam constituir uma ameaça para a saúde humana ou animal e que possam resistir a um tratamento térmico,
- a quantidade dessas matérias e a distância a percorrer não justificarem a recolha das mesmas.

As matérias de alto risco devem ser enterradas em solo seco a uma profundidade tal que impeça os animais carnívoros de desenterrar os cadáveres. Antes do enterramento, os cadáveres devem ser regados com creolina ou com qualquer outra substância prescrita pela autoridade competente.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros devem indicar, para cada parte do seu território, uma ou mais instalações para recolha e transformação das matérias de alto risco. Qualquer Estado-membro pode decidir uma instalação de transformação situada noutro Estado-membro, após acordo com o Estado-membro em questão.

2. As instalações de transformação devem:

- i) Ser aprovadas pela autoridade competente e preencher as condições exigidas no anexo II, capítulo I;
- ii) Manusear, transformar e armazenar os resíduos animais, nos termos do disposto no anexo II, capítulo II;
- iii) Ser inspeccionadas pela autoridade competente, nos termos do disposto no artigo 10º;
- iv) Garantir que os produtos da transformação satisfazem as condições exigidas no anexo II, capítulo III.

B. Matérias de baixo risco

Artigo 5º

1. As matérias de baixo risco devem ser transformadas em instalações de transformação aprovadas de preparação de alimentos para animais de companhia e de preparação de produtos farmacêuticos ou técnicos ou então devem ser destruídas por incineração ou por enterramento, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º

2. As instalações de transformação em que se transformam matérias de baixo risco devem satisfazer as condições exigidas no nº 2 do artigo 4º. Quando as matérias de baixo risco são transformadas conjuntamente com matérias de alto risco, a mistura de umas e outras é considerada matéria de alto risco.

3. Os estabelecimentos que utilizam matérias de baixo risco para preparação de alimentos para animais de companhia ou de produtos farmacêuticos ou técnicos devem:

- i) Ser registados pela autoridade competente e satisfazer as condições estabelecidas no anexo III;
- ii) Ser regularmente inspeccionados pela autoridade competente, com o objectivo de se verificar a sua conformidade com o presente regulamento.

Artigo 6º

O tratamento a que certos subprodutos de abate devem ser sujeitos durante a preparação de alimentos para animais de companhia pode ser determinado de acordo com o processo previsto no artigo 21º, na medida em que tal for necessário para a protecção dos animais de companhia ou por razões de saúde pública ou animal.

C. Derrogações

Artigo 7º

1. As autoridades competentes podem, sob a forma de derrogações, autorizar a utilização:
 - i) De resíduos animais, para fins científicos;
 - ii) Dos resíduos animais referidos no nº 1, alíneas a), b) e e), do artigo 3º e no artigo 5º, para a alimentação de animais de jardim zoológico, de circo e de animais peleiros e, em determinadas circunstâncias, para a de outros animais.
2. De acordo com o processo previsto no artigo 21º, podem ser estabelecidas outras derrogações, bem como as condições a respeitar aquando da sua aplicação.

D. Disposições gerais

Artigo 8º

Os resíduos animais devem ser recolhidos, transportados e identificados em conformidade com as exigências sanitárias estabelecidas no anexo I.

Artigo 9º

Os operadores de instalações de transformação devem adoptar todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências no presente regulamento, nomeadamente:

- identificar e controlar os pontos críticos das instalações de transformação,
- colher amostras para verificação das condições microbiológicas dos produtos sujeitos a tratamento térmico,
- registar e manter, por um período mínimo de dois anos, os resultados das diversas inspecções e testes, para apresentação às autoridades competentes,

- atribuir a cada lote expedido um número que permita identificar a data de produção do referido lote. Esse número deve constar do documento que acompanha o lote ou da sua etiqueta.

Artigo 10º

1. As autoridades devem proceder com regularidade a inspecções e controlos de surpresa às instalações de transformação aprovadas, a fim de verificarem:
 - o cumprimento das disposições do presente regulamento,
 - as condições microbiológicas dos produtos sujeitos a tratamento térmico.
2. As análises e testes devem ser efectuados de acordo com os métodos provados e cientificamente reconhecidos, em especial os métodos estabelecidos nas disposições comunitárias ou em outras normas internacionais.

Artigo 11º

1. Cada Estado-membro deve elaborar uma lista das instalações de transformação aprovadas e atribuir a cada instalação um número oficial. Essa lista deve ser posteriormente enviada aos outros Estados-membros, bem como à Comissão.
2. Se as inspecções demonstrarem que nem todas as exigências contidas no presente regulamento estão a ser respeitadas, as autoridades competentes devem agir em conformidade.

Artigo 12º

1. Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário para garantir uma aplicação uniforme do presente regulamento, levar a cabo inspecções no local, verificando, nomeadamente, se os estabelecimentos aprovados respeitam efectivamente as exigências contidas no presente regulamento. A Comissão deve informar os Estados-membros dos resultados dessas inspecções.

Qualquer Estado-membro em cujo território seja levada a cabo uma inspecção deve providenciar toda a assistência de que os peritos necessitem na execução das suas tarefas.

As disposições gerais para aplicação do presente artigo devem ser determinadas de acordo com o previsto no artigo 21º

2. O Estado-membro em causa deve adoptar todas as medidas necessárias à tomada em consideração dos resultados das inspecções referidas no nº 1. Se o Estado-membro não adoptar essas medidas, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 20º, proibir a introdução no mercado de produtos provenientes das instalações de transformação que tenham deixado de respeitar as disposições do presente regulamento.

Artigo 13º

As normas estabelecidas no regulamento (CEE) do Conselho, relativo aos controlos veterinários no comércio

intracomunitário com vista à realização do mercado interno, aplicar-se-ão, em especial, no que diz respeito à organização e às acções a empreender na sequência dos controlos levados a efeito pelo Estado-membro de destino, bem como às medidas de salvaguarda a adoptar.

CAPÍTULO III

Normas para o controlo microbiológico de alimentos

Artigo 14º

Os industriais de alimentação devem adoptar todas as medidas necessárias para evitar que os alimentos sejam contaminados por agentes patogénicos.

Devem, nomeadamente:

- estabelecer, se necessário, o tratamento adequado, por calor e pressão ou por outros métodos, para descontaminar os componentes alimentares de origem animal, marinha ou vegetal,
- identificar e controlar os pontos críticos do processo de transformação,
- tomar medidas para evitar que a contaminação se repita,
- levar a efeito controlos microbiológicos em conformidade com o disposto no artigo 15º

Artigo 15º

1. Os industriais de alimentação devem efectuar regularmente controlos microbiológicos.
2. Os controlos microbiológicos devem incluir:
 - a pesquisa de salmonelas ou enterobacteriáceas em diversos componentes alimentares de origem animal, marinha ou vegetal;
 - a pesquisa de salmonelas ou enterobacteriáceas nos alimentos,
 - se necessário, a pesquisa de possíveis foros de contaminação, tais como lixos, pó, recipientes e veículos.
3. Quando os controlos microbiológicos revelarem que os alimentos estão contaminados com agentes patogénicos, o industrial deve tomar as medidas adequadas, nomeadamente:
 - (re)transformar os lotes contaminados,
 - intensificar os controlos.

Artigo 16º

A Comissão pode estabelecer um conjunto de directrizes relativas à higiene a observar no fabrico de alimentos. Estas directrizes podem incluir critérios para a recolha de amostras, bem como critérios microbiológicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17º

1. A Comissão, actuando de acordo com o processo previsto no artigo 21º, deve estabelecer disposições pormenorizadas para as inspecções referidas no nº 1 do artigo 10º
2. A Comissão, actuando de acordo com o mesmo processo, deve fixar os métodos de referência para os exames bacteriológicos.

Artigo 18º

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 21º, deve alterar os anexos ao presente regulamento, no sentido, principalmente, de o manter actualizado do ponto de vista do progresso tecnológico.

Artigo 19º

Até à entrada em vigor das normas comunitárias relativas à importação de países terceiros de resíduos animais, sem produtos e alimentos, os Estados-membros devem aplicar a essas importações condições pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente regulamento. Todavia, a importação das matérias de alto risco referidas no nº 1, alíneas a) a f), do artigo 3º não é permitida.

Artigo 20º

1. No caso de ser feita referência ao processo previsto no presente artigo, o assunto será submetido sem demora pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, ao Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado «comité», criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponde-

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ração definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, na sua ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 21º

1. No caso de ser feita referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta

da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Exigências sanitárias para a recolha e transporte de resíduos animais

1. Os resíduos animais devem ser recolhidos e transportados para os estabelecimentos em recipientes e veículos adequados, que não permitam quaisquer derramamentos. Os recipientes e veículos devem ser devidamente cobertos.
2. Os recipientes que podem voltar a ser utilizados e os veículos devem ser mantidos limpos.
3. A autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para controlar o trânsito das matérias de alto risco, se necessário exigindo a manutenção de registos ou de documentos que devem acompanhar essas matérias durante o seu transporte, ou mandando selar os recipientes.
4. Durante o transporte, as matérias de baixo risco devem ser acompanhadas de um documento de que constem:
 - a) A sua origem;
 - b) A designação ou a natureza dos resíduos animais em questão;
 - c) A sua quantidade.

Quando os resíduos não forem directamente transportados, em grande quantidade, do matadouro para uma instalação de transformação, tanto as informações a que se reportam as alíneas a), b) e c) como a frase «impróprio para consumo humano» devem constar de uma etiqueta presa ao recipiente, caixa de cartão ou outro tipo de embalagem, em letras de 2 centímetros de altura, no mínimo.

ANEXO II

EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS PARA AS INSTALAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

Condições exigidas para a aprovação de instalações de transformação

1. Os edifícios e instalações devem satisfazer as seguintes exigências:
 - a) Os locais ocupados pela instalação de transformação devem estar convenientemente separados dos acessos públicos e de outros espaços, como os ocupados pelos matadouros. Os locais destinados à transformação de matérias de alto risco não devem ter a mesma localização que os matadouros, salvo se se tratar de edifícios completamente separados; as pessoas não autorizadas e os animais não devem ter acesso às instalações;
 - b) As instalações devem ter uma zona limpa e uma zona não limpa, devidamente separadas. A zona não limpa deve possuir um local coberto para recepção dos resíduos animais e deve ser construída de forma a ser facilmente limpa e desinfectada. Os pavimentos devem estar instalados de modo a facilitar a drenagem de líquidos. Devem existir instalações sanitárias adequadas, vestiários e lavabos para o pessoal.
Sempre que necessário, devem existir, na zona não limpa, meios adequados para remoção de peles ou pêlos de animais, bem como um compartimento para armazenagem de couros;
 - c) Nos termos do exposto no capítulo II, as instalações devem possuir uma capacidade suficiente e a possibilidade de produção de vapor, para transformação dos resíduos animais;
 - d) A secção não limpa deve, se necessário, possuir equipamento para redução do volume dos resíduos animais, bem como equipamento para transporte dos resíduos triturados para a unidade de transformação;
 - e) Nos termos do exposto na capítulo II, é exigida uma instalação fechada de transformação, na qual os resíduos animais devem ser transformados. Esta instalação deve estar equipada com:
 - aparelhos de medição para verificar a temperatura e a pressão nos pontos críticos,
 - dispositivos de registo que registem continuamente os resultados das medições,
 - um sistema de segurança adequado que impeça um aquecimento insuficiente;
 - f) Para impedir a recontaminação, as instalações e os meios para a descarga das instalações de transformação, a posterior transformação do material aquecido e a armazenagem dos produtos finais devem ser convenientemente separados da zona não limpa.
2. As instalações de transformação devem possuir meios adequados para a limpeza e desinfecção tanto dos recipientes onde são colocados os resíduos animais, como dos veículos onde são transportados.
3. Devem também possuir meios adequados para a desinfecção das rodas dos veículos de transporte de matérias de alto risco imediatamente antes da sua saída do local.
4. É imprescindível um sistema de eliminação de efluentes líquidos que reúna as condições de higiene exigidas.
5. As instalações de transformação devem possuir o seu próprio laboratório ou recorrer aos serviços de um laboratório equipado para efectuar as análises essenciais e, nomeadamente, para verificar a conformidade com o capítulo III.

CAPÍTULO II

Condições sanitárias relativas às operações

1. Os resíduos animais devem ser transformados o mais depressa possível após a sua chegada. Enquanto aguardam a transformação, devem ser convenientemente armazenados.
2. Os recipientes e os veículos utilizados para o transporte dos resíduos animais devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização.
3. A pessoas que trabalham na zona não limpa não devem penetrar na zona limpa sem terem mudado previamente de roupa de trabalho e de calçado. Nenhum equipamento ou utensílio pode ser levado da zona não limpa para a zona limpa.

4. Os efluentes líquidos provenientes da zona não limpa de uma instalação de transformação que lide com matérias de alto risco devem ser descontaminadas numa unidade de esterilização ou por meios químicos.
5. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra roedores, insectos e outros pequenos animais daninhos.
6. Os resíduos animais devem ser transformados de acordo com as seguintes condições:
 - a) Se necessário, as matérias devem ser trituradas antes do aquecimento, para reduzir a dimensão das partículas;
 - b) Os resíduos animais devem ser transformados de forma a que os produtos resultantes da transformação correspondam às normas microbiológicas estabelecidas no capítulo III.

De acordo com o processo previsto no artigo 21º, o valor F_0 que deve ser atingido no centro da partícula de maiores dimensões deve ser fixado. Os parâmetros mais importantes do processo devem ser registados continuamente por métodos seguros, que forneçam provas indiscutíveis de suficiente aquecimento.
7. As instalações e os equipamentos devem ser mantidos em bom estado de conservação; os equipamentos de medição devem ser calibrados com regularidade.
8. Os produtos acabados devem ser armazenados na instalação de transformação de forma a impedir a recontaminação.
9. Os couros devem ser salgados, por um período nunca inferior a oito dias, a que se aditaram 5% de soda.

CAPÍTULO III

Exigências relativas aos produtos resultantes da transformação

1. No caso de matérias de alto risco, as amostras do produto colhidas directamente após a conclusão do processo de esterilização, não devem conter quaisquer esporos termo-resistentes ou bactérias (*Clostridium perfringens* ausente em 1 grama).
2. As amostras de produtos finais, tanto de matérias de baixo risco como de alto risco, colhidas durante a armazenagem na instalação de transformação, devem obedecer aos seguintes padrões:

Salmonelas por 25 gramas: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$,
Enterobacteriaceas: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 3 \times 10^2$ em 1 grama.

n = número de unidades de amostra contidas na amostra,
 m = valor limiar para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m ,
 M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias em uma ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M ,
 c = número de unidades de amostra cuja contagem bacteriana se pode situar entre m e M , considerando-se a amostra aceitável se a contagem bacteriana das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m .

ANEXO III

Exigências de registo para os estabelecimentos de preparação de alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos ou de produtos técnicos

A fim de serem registadas pelas autoridades competentes, as indústrias que utilizam resíduos animais para a preparação de alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos ou de produtos técnicos, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Possuir meios adequados para armazenar e tratar os resíduos animais com a maior segurança;
- b) Possuir meios adequados para destruir os resíduos animais não utilizados na produção de alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos nem de produtos técnicos; caso não possuam esses meios, devem enviar os resíduos animais não aproveitados para uma instalação de transformação ou para um incinerador.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/511/CEE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa

COM(89) 512 final

(Apresenta pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/17)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 85/511/CEE do Conselho, estabeleceu medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽¹⁾;

Considerando que, tendo em conta e concretização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993, é necessário alterar as medidas já tomadas a nível comunitário para lutar contra a febre aftosa na Comunidade; que é fundamental que seja aplicada uma política idêntica em todo o território comunitário;

Considerando que um estudo efectuado pela Comissão relativamente à luta contra a febre aftosa demonstrou que será mais barato e mais seguro adoptar uma política de não vacinação para toda a Comunidade do que uma política de vacinação; que se concluiu existir um risco na manipulação de vírus em laboratório, devido à possibilidade de fuga para animais sensíveis locais, e na utilização de vacina se não forem usados processos de inactivação que garantam a sua segurança;

Considerando que o estudo da Comissão relativamente a uma política de vacinação demonstrou claramente que a vacinação contra a doença deveria ser abandonada oficialmente a partir de determinada data; que essa análise demonstrou igualmente que, em simultâneo, deveria ser posta em execução uma política de abate e destruição total (eliminação precoce);

Considerando que a Decisão 88/397/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1988, que coordena as regras estabelecidas pelos Estados-membros nos termos do artigo 6º da Directiva 85/511/CEE do Conselho ⁽²⁾, previu já um dispositivo mínimo de regras a aplicar em todos os Estados-membros aquando da concessão de derrogações das exigências de abate e destruição numa exploração infectada;

Considerando que as questões relacionadas com os riscos acrescidos para a Comunidade resultantes de execução da nova política serão objecto de novas normas, especialmente no que diz respeito ao comércio de animais e seus produtos provenientes de países terceiros;

Considerando que em situações extremas em que uma epizootia ameace adquirir proporções epidémicas pode ser necessário recorrer a uma vacinação de emergência; que, por conseguinte, é necessário definir as condições a que deve obedecer uma prática de vacinação desse tipo;

Considerando que as reservas de vacina e os bancos de vacina comunitários deveriam ser estabelecidos através de uma medida separada;

Considerando que o apoio financeiro aos Estados-membros relativamente ao abate e destruição, as medidas de emergência e outros assuntos relativos e estas alterações devem ser definidos através de medidas separadas;

Considerando que o funcionamento das novas medidas será mantido sob o controlo permanente da Comissão que transmitirá anualmente um relatório ao Conselho sobre a sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.